



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000618/2009-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.097 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente UNIDAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei n° 9.430/96 autoriza considerar como receitas omitidas os montantes relativos a depósitos bancários cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea pelo contribuinte devidamente intimado para tanto.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Não compete ao órgão de julgamento administrativo proferir juízo quanto à constitucionalidade de norma vigente.

Aplica-se ao lançamento da CSLL, PIS e COFINS o decidido para o de IRPJ em função de decorrerem dos mesmos elementos fáticos e probatórios.

Recurso desprovido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias, e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra decisao que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão aqui posta eu adoto o relatório da primeira instância:

Tratam os autos de lançamentos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), consubstanciados nos autos de infração às fl. 01/155, referentes ao anocalendarário 2005, com crédito tributário total de R\$ 5.575.522,11.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal (TVF) integrante dos autos de infração, fl. 37/46, instruído com as tabelas às fl. 47/155, foi apurada omissão de receitas com base em créditos em contas-correntes mantidos junto ao Banco de Brasília S/A (BRB), ao Banco do Brasil S/A (BB), à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Banco Brasileiro de Desconto (Bradesco), cuja origem não restou comprovada pelo contribuinte regular intimação, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. O lucro foi arbitrado com base no art. 530, II do Decreto nº 3.000/99 (RIR199), tendo em vista deficiências da escrituração que a tornam imprestável para a identificação e a conciliação da sua efetiva movimentação financeira. Cientificado pessoalmente do lançamento em 09/11/2009, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 781/795 em 09/12/2009, instruída com os documentos às fl. 796/817, cujo teor está resumido a seguir:

• *Da inexistência de fato gerador -*

Forneceu os extratos bancários do Bradesco e da CEF que deram suporte aos seus lançamentos contábeis, comprovando, assim, a origem dos valores questionados, não cabendo a presunção de omissão de receita do art. 42 da Lei nº 9.430/96;

o A presunção a que se refere esse dispositivo legal tem aplicação apenas em relação a valores creditados em conta de poupança ou conta de investimento: "(...) valores creditados em conta de depósito ou de investimento (...)" (grifo no original). No caso, os créditos foram em conta-corrente. Por essa razão não cabe a presunção, sob pena de violação do princípio da legalidade;

o Cumpre ao fisco comprovar que os valores creditados/depositados na conta-corrente do impugnante representam efetivo acréscimo patrimonial. Não houve qualquer prova nesse sentido;

o Lançamento feito apenas com base em extratos bancários é imprestável para comprovar a ocorrência do fato gerador, ou seja, os depósitos por si só não têm o condão de justificar o lançamento tributário. Há diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes nesse sentido;

• Quanto à Multa de ofício —

o Ao aplicar a multa de 75% o Fisco agiu desproporcionalmente ao valor econômico envolvido e extrapolou os limites da razoabilidade, caracterizando confisco, abuso e ilegalidade, bem assim, olvidando a sua natureza jurídica de media punitiva e educativa;

o Ausência de intuito de fraude ou sonegação por parte da impugnante;

Há decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Supremo Tribunal Federal no sentido de que multa de 75% é confiscatória;

• Solicita, ao fim, a improcedência dos lançamentos, haja vista cobrança excessiva de valores a título de multa, bem assim porque não estão aptos a converterem-se em título executivo (CDA) líquido e certo, carecendo de pressuposto de validade. Ao menos, solicita a redução da multa ao percentual de 5%.

Em face de tais argumentos, entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar procedente o auto de infração.

Em face do referido acórdão de Primeira Instância o contribuinte interpôs o recurso voluntário ora analisado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispõe de forma clara que os valores 'creditados em contas de depósito ou investimento para os quais o contribuinte não comprovar, após devidamente intimado, a origem dos recursos com documentação hábil e idônea, devem ser considerados receita omitida.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diferentemente do entendimento defendido pelo sujeito passivo, a expressão "conta de depósito" não se restringe a contas de poupança. Tanto a conta-corrente como a conta de poupança são contas de depósito, sendo a primeira considerada de "conta depósito à vista", regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.025/1993 e alterações posteriores, e a segunda, de "conta especial de depósito", regulada pela Resolução CMN nº 3.211/2004. Então, no caso, como o lançamento foi efetuado com base em créditos efetuados em conta-corrente, o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é aplicável.

Na espécie, o contribuinte foi intimado por diversas vezes a comprovar a origem dos créditos bancários, não tendo sido apresentada documentação hábil e idônea para tanto relativamente aos créditos constantes nas planilhas às fl. 47/155.

Em vista disso, a autoridade fiscal cumpriu o procedimento estabelecido no art. 42 para que tais créditos pudessem ser considerados como receitas omitidas por presunção legal. Frise-se, conforme esclarecimento do TVF à fl. 45, que foram excluídas as transferências entre contas do contribuinte.

Não prospera a alegação de que os créditos em conta-corrente foram devidamente comprovados com a apresentação de extratos bancários. Na realidade, tais extratos são o ponto de partida para a verificação da ocorrência dos referidos créditos por parte da autoridade fiscal, cabendo ao contribuinte, nos termos do art. 42, comprovar individualmente a origem de cada um deles, ou seja, de que operações da empresa os mesmos resultaram.

É devido salientar também que a norma não estabeleceu a necessidade de comprovação por parte da autoridade fiscal de que os créditos efetuados em conta-corrente do contribuinte representaram acréscimo patrimonial como condição para o lançamento com base na presunção legal de omissão de receitas.

O dispositivo legal é claro no sentido de que para a caracterização da omissão de receitas é necessário apenas que o contribuinte tenha sido intimado a comprovar a origem de cada crédito efetuado em sua conta de depósito (ou de investimento) e que o mesmo não tenha apresentado documentação hábil e idônea para tanto. Consoante já mencionado, a autoridade fiscal seguiu exatamente o procedimento estabelecido em norma, sendo, portanto, legítimo o lançamento realizado com base em extratos bancários.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL - Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa E física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(AC 101-97063, de 16/12/2008)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.- A Lei nº9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea , a origem dos recursos utilizados nessas operações. (AC 102-49302, de 08/10/2008)

Verificada, pois, a omissão de receitas, a autoridade fiscal agiu em conformidade com a lei ao considerar o seu montante na base de cálculo do IRPJ e das contribuições, de acordo com a determinação contida no art. 24, § 2º, da Lei nº 9249/95:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

á' 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

No que se refere à multa de ofício aplicada, uma vez que o Recorrente traz argumento quanto à sua inconstitucionalidade, é devido delimitar a competência do julgador administrativo.

O administrador é um mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente. Nesse sentido dispõe a súmula 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 14041.000618/2009-44
Acórdão n.º **1401-001.097**

S1-C4T1
Fl. 7

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro

CÓPIA